

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê

**Interessado:** ANA PAULA FAGGION SCARPARO MEI.

**EMENTA:** PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE ITEM. ERRO HUMANO, COM AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ PELA PROPONENTE VENCEDORA. MOTIVO PLAUSÍVEL E SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE NA MANUTENÇÃO DO PREÇO, ORA PROPOSTO. DEFERIMENTO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico acerca do encaminhamento de pedido de desistência exarado pela empresa **ANA PAULA FAGGION SCARPARO MEI.**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0079/2023, Pregão Eletrônico nº 0029/2023**, realizado no dia 05 de maio do corrente ano, cujo objeto refere-se à *“contratação de empresa para fornecimento de Alimentação – Almoço tipo buffet livre destinado ao Efetivo de Bombeiros Militares e comunitários que atuam na 1ª companhia de Bombeiros Militar do 14º BBM sede Xanxerê”*.

A referida empresa, no dia 08 de maio do corrente ano, elaborou documento denominado *“justificativa de desistência de proposta”*, informando que em razão de *“um equívoco na formulação dos lances verbais, oriundo de um erro de cálculo no preço ofertado, tendo em vista uma interpretação equivocada do edital”*, cotou o item 1, *“sem considerar o fornecimento da bebida”*. Manifestou, ademais, que o orçamento disponibilizado na fase preparatória do processo licitatório fora de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), valor que está *“bem abaixo do nosso preço de buffet livre, e também do valor vencido na licitação do mesmo objeto em 2022, ou seja, R\$ 25,50”*.

Ao término, pugnou pela desistência da proposta.

2017

O pedido de desistência veio, então, encaminhado até esta Procuradoria Jurídica para elaboração de parecer jurídico.

É o lacônico relatório.

## PARECER

Conforme estabelece o art. 19, inciso III, do Decreto n. 10.024/191:

*Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: [...] III – responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros. (Grifei)*

É dever do particular formular propostas firmes, sérias e concretas. Essa é a orientação do doutrinador Marcello Caetano<sup>2</sup>, que se dá nos seguintes exatos termos:

*a) As propostas devem ser sérias, isto é, feitas com o propósito de serem mantidas e cumpridas; [...] b) As propostas devem ser firmes, sem cláusulas restritivas, resolutivas ou excepcionais, embora possam ser condicionadas à aceitação de certas alterações das cláusulas facultativas do caderno de encargos. c) As propostas devem ser concretas, e não com oferta de preços indeterminados, como sejam 'o mais favorável', 'dez por cento menos que o melhor preço oferecido' e outras análogas. (Grifei)*

No caso em tela, justificou a empresa contratada que, no momento do pregão eletrônico, deu lances para o item 1 “sem considerar o fornecimento da bebida”. Pois bem!

Não há de negar que, por vezes, erros humanos acontecem. Inevável, em igual medida, que houve desatenção da licitante, especialmente pelo fato de que o item (objeto

<sup>1</sup> Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

<sup>2</sup> CAETANO, Marcello. **Manual de direito administrativo**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

da licitação) estava muito bem descrito no edital, bem como no orçamento qual solicitado pelo Corpo de Bombeiros Militar e encaminhado pela própria empresa na data de 20/03/2023.

Porém, ao que parece, o preço ofertado pela licitante vencedora tratou-se de mero equívoco/descuido, ausente de dolo ou má-fé, quão mais considerando que citado erro fora verificado pela proponente tão logo realizado o encerramento da sessão pública, oportunidade em que houve o registro da desistência na própria ata de julgamento.

Em detida análise aos Autos foi possível verificar que (i) o orçamento fornecido pela empresa vencedora - na fase preparatória do certame -, deu-se no importe de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais); e que (ii) de fato, o preço ofertado na anterior licitação de mesmo objeto (pela empresa vencedora), fora de R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos). Vê-se, portanto, que o valor de R\$ 18,99 (dezoito reais e noventa e nove centavos), ofertado pela licitante, está bem abaixo dos valores orçados anteriormente, sendo crível dispor que houve erro material quando dos lances apresentados no certame.

Dito isso, merece guarida o pleito da empresa requisitante, haja vista que o preço ofertado na sessão pública não ultrapassou mero erro material; que este não fora oferecido em flagrante dolo ou má-fé pela proponente; bem como porque não haverá qualquer prejuízo à Administração Pública, visto que o processo licitatório sequer fora homologado. Ademais, havendo motivo justo decorrente de fato superveniente, como vê-se *in casu*, imperioso que seja admita a desistência da proposta, e a consequente desclassificação do proponente, conforme estabelece o art. 43, §6º da Lei de Licitações.

Face o exposto, sem mais delongas, o **OPINATIVO** é pelo **DEFERIMENTO** do pedido de desistência elaborado pela empresa **ANA PAULA FAGGION SCARPARO MEI.**, e pelo consequente chamamento do segundo colocado no certame, para, querendo, fornecer o objeto da licitação pelo preço por ele ofertado.

É o parecer que submeto à apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê/SC, 24 de maio de 2023.

*Pedro Piccini*

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

PH

## DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o OPINATIVO na íntegra**, e **DECIDO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de desistência elaborado pela empresa **ANA PAULA FAGGION SCARPARO MEI**.

Xanxerê/SC, 24 de maio de 2023.

**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal